

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. MAURÍCIO RABELO)

Altera a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que “Dispõe sobre o cheque e dá outras providências”, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

A Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A Não vale como cheque o título que contenha, no seu verso ou anverso, qualquer endereço, número de telefone ou referência pessoal do emitente.”

Art. 2º Poderá o estabelecimento comercial beneficiário de cheque elaborar ficha cadastral de emitente de cheque, com o propósito específico de obter maior segurança na eventual devolução do título por motivo de falta de provisão de fundos ou por erro de preenchimento no ato da emissão.

Parágrafo único. Ninguém poderá ser compelido a preencher ficha cadastral nos termos previstos no *caput* deste artigo, sob pena de incorrer no crime capitulado no art. 71 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 2002, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O consumidor, ao emitir um cheque, não pode continuar tendo sua vida pessoal devassada por estabelecimentos comerciais ou por escritórios de cobrança em todo o País, evidenciando uma situação insuportável e absolutamente contrária aos princípios que norteiam o Código de Proteção e defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 2002).

Vem se tornando prática usual de lojistas a exigência de preenchimento dos dados pessoais do emitente de cheque no verso do documento. No dia-a-dia das transações comerciais, os lojistas apõem um carimbo no verso do cheque, exigindo do seu cliente o preenchimento do endereço, telefone e algumas referências pessoais.

Ora, sem prejuízo da cautela que o lojista ou beneficiário do cheque devam ter para assegurar-se do recebimento de seus créditos, mostra-se absolutamente inadequado transformar o cheque em uma ficha cadastral.

Nossa proposição, além de proteger os interesses do consumidor, visa oferecer os mecanismos adequados e corretos para a garantia e segurança do lojista que recebe cheques em pagamento de suas mercadorias ou serviços. A utilização de ficha cadastral se mostra apropriada para a finalidade desejada, além de permitir que o cliente possa se recusar ao seu preenchimento, baseado no bom histórico de crédito que já mantém na praça ou em outras informações fornecidas por intermédio de SPC, SERASA ou centrais similares.

Desse modo, acreditamos estar aperfeiçoando a Lei do Cheque e preenchendo uma lacuna na legislação que está prejudicando as relações comerciais entre os lojistas e os comerciantes.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado **MAURÍCIO RABELO**